



RESPOSTA AO RECURSO

A empresa DEBORA RIBEIRO ALTHAUS, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, através do qual pugna pela sua habilitação no Edital de Processo Licitatório nº 08/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2018, sustentando, para tanto, que apresentou todos os documentos exigidos no edital, pugnou, outrossim, caso não acolhido o recurso, a anulação do edital e a deflagração de novo certame licitatório.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 4/2018 (Sequência: 3), na qual a empresa recorrente pugnou pela interposição de recurso, está datada de 4/10/2018, portanto, a partir desta data inicia a contagem para apresentação das razões recursais.

De outro turno, observa-se que o recurso foi recebido pela pregoeira em 8/10/2018.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu antes do exaurimento do prazo deferido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - DO MÉRITO:

Em suas alegações, sustenta a empresa recorrente que "o fato de alegar que não é feita oficina, não pode se sustentar, pois a atividade assim permite e como no objeto do edital solicita a oficina a declaração foi no sentido de comprovar as aulas justamente no corte e costura".

A empresa recorrida apresentou proposta para o item 2, do anexo I, do edital licitatório, o qual possui a seguinte descrição:

Empresa para prestação de serviços visando a realização de **OFICINAS DE CORTE E COSTURA** (com máquinas simples e industriais, diversos tipos de tecidos, roupas adulto e infantil, masculino e feminino e também na realização de concertos em roupas ou ainda conforme a necessidade do grupo) através de profissionais com experiência no ramo. Os trabalhos serão realizados no centro da cidade, nas dependências do CRAS e ofertados para todas as comunidades e bairros do município, os cursos são

Socli

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





oferecidos como oficinas de no mínimo 2 horas de duração cada.

Através de rápida leitura, constata-se que a pretensão da municipalidade é de contratar empresa para realização de OFICINAS DE CORTE E COSTURA.

Dito isto, importante transcrever o que dispõem as alíneas e.2 e e.3, ambas do item 4 do edital:

e.2 - Comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual **comprove experiência nos serviços licitados.**

e.3 - Comprovação de aptidão de desempenho técnico, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha profissional(is) com experiência e **que já desempenhou(aram) os serviços solicitados,** juntamente deve ser apresentado comprovação de vínculo do(s) profissional(is) com a licitante (Carteira de Trabalho, contrato Social ou Contrato de Prestação de Serviço). (original sem grifo)

Assim sendo, necessária a comprovação, por parte das empresas licitantes, de que já realizaram oficinas de corte e costura, eis que este é o serviço licitado, conforme exigem as alíneas acima.

Analisando as declarações apresentadas pela empresa recorrente, estas declarações que a Sr^a. Joraci Aparecida Vonheimburg, no ano de 2017, realizou atividade de corte e costura e a empresa Débora Ribeiro Althaus, no ano de 2017 e até abril/2018 prestou serviços de confecção de peças no vestuário (corte e costura).

Atenta leitura aos documentos apresentados basta para concluir que ambos **não** comprovam se a empresa recorrente executou, ou não, oficinas de corte e costura.

Mas era obrigação da empresa recorrente comprovar experiência nos serviços licitados, conforme disciplinam as alíneas e.2 e e.3, do item 4, do edital em comento.

Logo, o não atendimento de qualquer das disposições constantes no edital fere o princípio da vinculação do edital e da boa-fé.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo

Socli





proibido às partes envolvidas delas se distanciarem,
sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao
edital e da boa-fé. (TJSC, Reexame Necessário n.
0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des.
Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito
Público, j. 05-07-2018). (original sem grifo)

Assim, tendo em vista que as declarações
apresentadas pela empresa DEBORA RIBEIRO ALTHAUS não atendem
ao estabelecido no edital, devem ser declaradas
inconsistentes e, conseqüentemente, manter sua inabilitação.

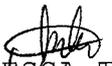
De outro norte, o pedido de anulação do
edital, em razão da inabilitação da recorrente não encontra
suporte na legislação vigente, razão pela qual deve ser
mantido para que prossiga até seus ulteriores termos,
culminando na contratação da(s) empresa(s) que atender(em)
integralmente as exigências editalícia.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão
Permanente de Licitações do Município de Palmitos CONHECER o
recurso da empresa DEBORA RIBEIRO ALTHAUS, eis que tempestivo
e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para fins de manter a decisão que a
inabilitou, por não atender o item 4.1, alíneas e.2 e e.3, do
Edital de Processo Licitatório n° 08/2018, na modalidade de
Pregão Presencial n° 04/2018, conforme fundamentação acima.

Envie-se esta resposta ao recurso à Gestora
do Fundo Municipal de Assistência Social para análise e
decisão.

Palmitos, 19 de outubro de 2018.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CESAR RIGONI
OAB/SC 14059B



JULGAMENTO DO RECURSO

Analisando as razões apresentadas pela recorrente DEBORA RIBEIRO ALTHAUS, juntadas ao Processo Licitatório nº 8/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº 4/2018, aliado ao conteúdo constante na resposta ao recurso, de lavra da Comissão Permanente de Licitações, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço do recurso administrativo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para fins de manter a inabilitação da empresa recorrente, em vista do não atendimento ao item 4.1, alíneas e.2 e e.3, do Edital de Processo Licitatório nº 08/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2018, assim como não acolho o pedido de anulação do edital.

A este julgamento fica incorporada a resposta informações da Comissão Permanente de Licitação, independente de transcrição.

Dê-se ciência desta decisão à empresa recorrente.

Palmitos, 22 de outubro de 2018.

LEDA MARIA MATTE PERIN
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

